REGULAMENTO (CEE) Nº 3077/89 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1989

que fixa o nível dos limiares de intervenção das mandarinas, *satsumas*, clementinas e laranjas para a campanha de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1122/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que estabelece medidas específicas para aplicação de certos limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas para a campanha de 1989/1990 (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as modalidades de fixação do nível do limiar de intervenção das mandarinas, *satsumas*, clementinas e laranjas para a campanha de 1989/1990 foram estatuídas pelos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1122/89;

Considerando que a campanha de comercialização de 1989/1990 para as mandarinas, *satsumas* e clementinas se desenvolve de 1 de Octubro de 1989 a 15 de Maio de 1990; que é necessário fixar, em relação a esses produtos e para essa campanha, por um lado, um limiar para a Comunidade dos Dez e um limiar para a Espanha para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1989 e, por outro, um limiar para a Comunidade, com excepção de Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Maio de 1990;

Considerando que nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1123/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69, no que diz respeito ao regime de ajuda à transformação e às regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos (2), as quantidades de mandarinas, *satsumas* e de clementinas entregues para transformação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969 que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação das mandarinas *satsumas*, clementinas e laranjas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89, são equiparadas a uma produção destinada ao consumo no estado fresco, para a fixação dos limiares de intervenção;

Considerando que a campanha de comercialização de 1989/1990 para as laranjas se desenvolve de 1 de Outubro de 1989 a 15 de Julho de 1989; que é necessário fixar, em relação a esse produto e para essa campanha, por um lado, um limiar para a Comunidade dos Dez e um limiar para a Espanha, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de dezembro de 1989, e, por outro, um limiar para a Comunidade, com excepção de Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Julho de 1990;

Considerando que nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1123/89, ao nível do limiar de intervenção fixado para as laranjas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1122/89, é aditada uma quantidade igual à média das quantidades de laranjas para as quais uma compensação financeira foi paga durante as quais uma compensação financeira foi paga durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989, inclusive, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2601/69;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível dos limiares de intervenção em relação às mandarinas, *satsumas*, clementinas e laranjas para a campanha de 1989/1990 é fixado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 23.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.
(3) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

ANEXO

Limiares de intervenção das mandarinas, *satsumas*, clementinas e laranjas para a campanha de 1989/1990

(em toneladas)

Produtos/Período	Comunidade dos Dez	Espanha	Comunidade com excepção de Portugal
Mandarinas			
— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989	20 000	2 400	—
— de 1 de Janeiro a 15 de Maio de 1990	—	—	89 600
Total	—	—	112 000
Satsumas			
— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989	300	28 700	—
— de 1 de Janeiro a 15 de Maio de 1990	—	—	3 600
Total	—	—	32 600
Clementinas			
— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989	17 700	42 100	—
— de 1 de Janeiro a 15 de Maio de 1990	—	—	29 500
Total	—	—	89 300
Laranjas			
— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1989	228 000	69 700	—
— de 1 de Janeiro a 15 de Julho de 1990	—	—	942 800
Total	—	—	1 240 500